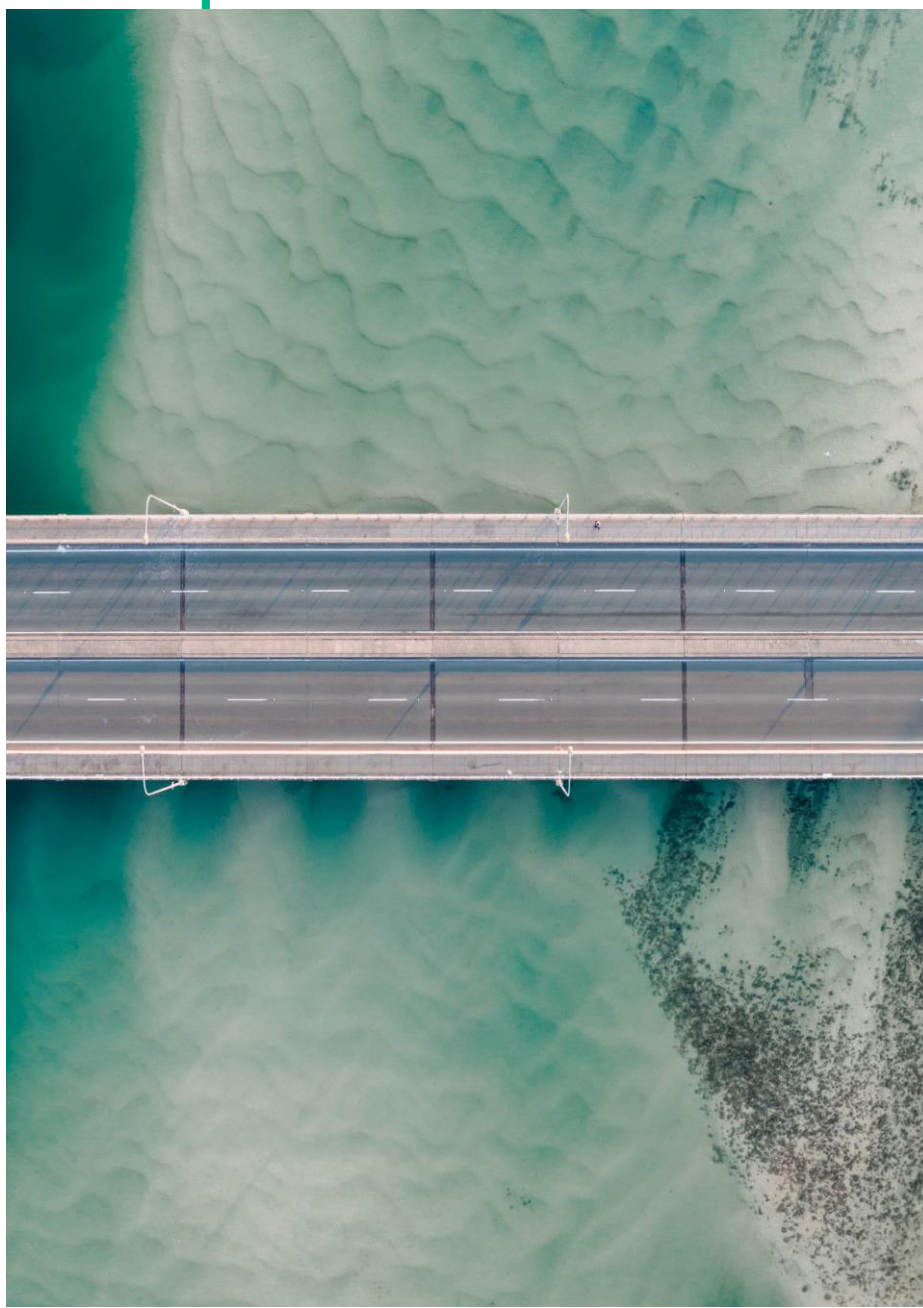


AMBIENTE

EM DESTAQUE

V d A E X P E R T I S E



2.º Trimestre de 2021

RESÍDUOS

[RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 113/2021, DE 12 DE ABRIL](#)

Recomenda ao Governo a implementação de ações que promovam a redução e erradicação de resíduos no meio marinho

[LEI N.º 20/2021, DE 16 DE ABRIL](#)

Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 92/2020, de 23 de outubro, que altera o regime geral da gestão de resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro

[RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 121/2021, DE 26 DE ABRIL](#)

Recomenda ao Governo medidas de incentivo à utilização de artigos de higiene reutilizáveis destinados à primeira infância

[DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO N.º 14/2021, DE 6 DE MAIO](#)

Retifica a [Lei n.º 20/2021](#), de 16 de abril, «Alteração, por apreciação parlamentar, ao [Decreto-Lei n.º 92/2020](#), de 23 de outubro, que altera o regime geral da gestão de resíduos, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 178/2006](#), de 5 de setembro»

[DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 16/2021/A, DE 14 DE JUNHO](#)

Altera os períodos transitórios previstos na Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro, e determina a aprovação de medidas para a redução do consumo de produtos de utilização única e a promoção da reutilização e reciclagem

[DESPACHO N.º 6048/2021, DE 21 DE JUNHO](#)

Altera o Despacho n.º 3465/2021, que mantém em vigor os regulamentos validamente aprovados pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, designadamente o Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 63, de 31 de março de 2021

[RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 81/2021, DE 28 DE JUNHO](#)

Autoriza a reprogramação da despesa com a aquisição de serviços para a remoção dos resíduos perigosos das antigas minas de carvão de São Pedro da Cova

SOLOS

[RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 137/2021, DE 7 DE MAIO](#)

Recomenda ao Governo que publique a legislação sobre prevenção da contaminação e remediação de solos – ProSolos – e que reforce as ações inspetivas e de fiscalização

**RESERVA
ECOLÓGICA
NACIONAL**[AVISO N.º 6391/2021, DE 7 DE ABRIL](#)

Alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Alcobaça

[AVISO N.º 9486/2021, DE 19 DE MAIO](#)

Alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Sernancelhe

[AVISO N.º 12095/2021, DE 29 DE JUNHO](#)

Alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Vila Franca de Xira

**RECURSOS
HÍDRICOS E
ASSUNTOS DO
MAR**[RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 68/2021, DE 4 DE JUNHO](#)

Aprova a Estratégia Nacional para o Mar 2021-2030

[RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 177/2021, DE 24 DE JUNHO](#)

Recomenda ao Governo medidas para a despoluição e recuperação ambiental da bacia hidrográfica do rio Nabão

FLORESTAS[LEI N.º 23/2021, DE 7 DE MAIO](#)

Restabelece o funcionamento do observatório técnico independente para análise, acompanhamento e avaliação dos incêndios florestais e rurais que ocorram no território nacional

[LEI N.º 38/2021, DE 16 DE JUNHO](#)

Autoriza o Governo a legislar no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais e das suas regras de funcionamento

**CONSERVAÇÃO DA
NATUREZA E DA
BIODIVERSIDADE**[DECRETO-LEI N.º 38/2021, DE 31 DE MAIO](#)

Aprova o regime jurídico aplicável à proteção e à conservação da flora e da fauna selvagens e dos habitats naturais das espécies enumeradas nas Convenções de Berna e de Bona

[RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 150/2021, DE 24 DE MAIO](#)

Recomenda ao Governo medidas que valorizem os ecossistemas marinhos nos instrumentos de política nacional, comunitária e nos acordos internacionais

OUTROS

[AVISO N.º 6700/2021, DE 13 DE ABRIL](#)

Apoio financeiro a projetos direcionados a uma nova cultura ambiental, no âmbito da Estratégia Nacional de Educação Ambiental 2020 – Produção e consumo sustentáveis

[AVISO N.º 7182/2021, DE 21 DE ABRIL](#)

Apoio financeiro a projetos no âmbito da economia circular em freguesias (JUNTA+)

NOTÍCIAS RELEVANTES

[MUNICÍPIO DE LISBOA INSTALA OLEÕES INTELIGENTES NAS RUAS DA CIDADE](#)

O Município de Lisboa, anunciou no passado mês de março, a implementação de uma rede “inteligente” de recolha de óleos alimentares usados (OAU), instalando 160 oleões nas ruas da capital, em pontos estratégicos da cidade.

Segundo a notícia publicada no Portal Ambiente Online, os oleões inteligentes – Designados por Smart S+ – irão estar equipados com tecnologia IoT (Internet of Things), permitindo aos munícipes, através de uma aplicação digital (RENO App), aceder à localização do oleão mais próximo e aferir em tempo real ao nível de enchimento dos oleões.

[PARLAMENTO APROVA PROGRAMA DE 5,4 MIL MILHÕES DE EUROS PARA PROJETOS EM CLIMA E AMBIENTE \(PROGRAMA LIFE\)](#)

O Parlamento Europeu aprovou oficialmente o acordo com os Estados-membros sobre o LIFE, o único programa a nível da UE dedicado exclusivamente ao meio ambiente e ao clima. O projeto entrará em vigor retroativamente a partir de 1 de janeiro de 2021.

O LIFE contribuirá para fazer a transição necessária para uma economia limpa, circular, eficiente do ponto de vista energético, com baixo teor de carbono e resiliente às alterações climáticas, para proteger e melhorar a qualidade do ambiente e para travar e inverter a perda de biodiversidade.

O orçamento total atribuído ao LIFE no compromisso sobre o Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027 é de 5,4 mil milhões de euros (preços correntes), dos quais 3,5 mil milhões de euros serão destinados a atividades ambientais e 1,9 mil milhões de euros à ação climática.

UNIÃO EUROPEIA

[RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU, DE 4 DE ABRIL DE 2019, SOBRE A GESTÃO DOS RESÍDUOS \(2019/2557\(RSP\)\)](#)

[COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO – ORIENTAÇÕES QUE ESTABELECEM UM ENTENDIMENTO COMUM DO CONCEITO DE «DANOS AMBIENTAIS» NA ACEÇÃO DO ARTIGO 2.º DA DIRETIVA 2004/35/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO RELATIVA À RESPONSABILIDADE AMBIENTAL EM TERMOS DE PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS](#)

[PARECER DO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU «COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES – ESTRATÉGIA DO HIDROGÉNIO PARA UMA EUROPA COM IMPACTO NEUTRO NO CLIMA»\[COM\(2020\) 301 FINAL\]](#)

[PARECER DO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU «COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES – UMA NOVA ABORDAGEM DA ESTRATÉGIA MARÍTIMA PARA A REGIÃO ATLÂNTICA – PLANO DE AÇÃO PARA O ATLÂNTICO 2.0 – PLANO DE AÇÃO ATUALIZADO PARA UMA ECONOMIA AZUL SUSTENTÁVEL, RESILIENTE E COMPETITIVA NA REGIÃO ATLÂNTICA DA UNIÃO EUROPEIA»\[COM\(2020\) 329 FINAL\]](#)

[PARECER DO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU «COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES: REFORÇAR A AMBIÇÃO CLIMÁTICA DA EUROPA PARA 2030 – INVESTIR NUM FUTURO CLIMATICAMENTE NEUTRO PARA BENEFÍCIO DAS PESSOAS»\[COM \(2020\) 562 FINAL\]](#)

[POSIÇÃO \(UE\) N.º 4/2021 DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA TENDO EM VISTA A ADOÇÃO DO REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ESTABELECE UM PROGRAMA PARA O AMBIENTE E A AÇÃO CLIMÁTICA \(LIFE\) E QUE REVOGA O REGULAMENTO \(UE\) N.º 1293/2013 ADOTADA PELO CONSELHO EM 16 DE MARÇO DE 2021](#)

[ORIENTAÇÕES RELATIVAS A DETERMINADAS MEDIDAS DE AUXÍLIO ESTATAL NO ÂMBITO DO SISTEMA DE COMÉRCIO DE LICENÇAS DE EMISSÃO DE GASES COM EFEITO DE ESTUFA APÓS 2021](#)

UNIÃO EUROPEIA

[REGULAMENTO \(UE, EURATOM\) 2021/770 DO CONSELHO, DE 30 DE ABRIL DE 2021, RELATIVO AO CÁLCULO DO RECURSO PRÓPRIO BASEADO NOS RESÍDUOS DE EMBALAGENS DE PLÁSTICO NÃO RECICLADOS, AOS MÉTODOS E AO PROCEDIMENTO PARA A DISPONIBILIZAÇÃO DESSE RECURSO PRÓPRIO, BEM COMO ÀS MEDIDAS DESTINADAS A SATISFAZER AS NECESSIDADES DE TESOURARIA, E A DETERMINADOS ASPETOS DO RECURSO PRÓPRIO BASEADO NO RENDIMENTO NACIONAL BRUTO](#)

[COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO – PUBLICAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE LICENÇAS DE EMISSÃO EM CIRCULAÇÃO EM 2020 PARA EFEITOS DA RESERVA DE ESTABILIZAÇÃO DO MERCADO NO ÂMBITO DO SISTEMA DE COMÉRCIO DE LICENÇAS DE EMISSÃO DA UE ESTABELECIDO PELA DIRETIVA 2003/87/CE](#)

[REGULAMENTO \(UE\) 2021/783 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 29 DE ABRIL DE 2021, QUE ESTABELECE UM PROGRAMA PARA O AMBIENTE E A AÇÃO CLIMÁTICA \(LIFE\) E QUE REVOGA O REGULAMENTO \(UE\) N.º 1293/2013](#)

[COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO – ORIENTAÇÕES DA COMISSÃO SOBRE OS PRODUTOS DE PLÁSTICO DE UTILIZAÇÃO ÚNICA, EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA \(UE\) 2019/904 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO RELATIVA À REDUÇÃO DO IMPACTO DE DETERMINADOS PRODUTOS DE PLÁSTICO NO AMBIENTE](#)

[RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019, SOBRE A EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E AMBIENTAL \(2019/2930\(RSP\)\)](#)

JURISPRUDÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (QUINTA SECÇÃO), DE 29 DE ABRIL

No passado dia 29 de abril de 2021, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) pronunciou-se no âmbito de um pedido de decisão prejudicial apresentado, nos termos do artigo 267.º TFUE, pelo Tribunale amministrativo regionale per il Lazio (Tribunal Administrativo Regional do Lácio, Itália), por Decisão de 13 de março de 2019, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 14 de agosto de 2019, referente à interpretação do artigo 3.º, alínea e), e do anexo I da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO 2003, L 275, p. 32), conforme alterada pela Diretiva 2009/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009 (JO 2009, L 140, p. 63) (a seguir «Diretiva 2003/87»).

No caso concreto, o Tribunale amministrativo regionale per il Lazio (Tribunal Administrativo Regional do Lácio, Itália) decidiu submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

- 1) Deve o artigo 3.º, alínea e), da Diretiva [2003/87] ser interpretado no sentido de que o conceito de “instalação” compreende também uma situação como a que é objeto do presente processo, em que um cogrador construído pela recorrente na sua estrutura industrial para assegurar energia à sua unidade de produção foi posteriormente cedido, através de uma cessão da área de atividade, a outra sociedade especializada no setor da energia, com um contrato que previa, por um lado, a transferência para a cessionária da instalação de cogeração de energia elétrica e calor e das certificações, documentos, declarações de conformidade, licenças, concessões, títulos e autorizações necessários para a exploração da própria instalação e para o exercício da atividade, bem como a constituição a seu favor de um direito de superfície sobre uma área da estrutura de produção adequada e funcional para a gestão e manutenção da instalação e dos direitos de servidão da instalação utilizada como cogrador, com a área circundante exclusiva, e, por outro lado, a entrega pela cessionária à cedente, durante 12 anos, da energia produzida pela própria instalação, aos preços previstos no contrato?
- 2) Em particular, pode o conceito de “relação técnica”, previsto no mesmo artigo 3.º, alínea e), [da Diretiva 2003/87] abranger uma relação entre um cogrador e uma estrutura de produção, de tal modo que esta última, pertencente a outra pessoa apesar de ter uma relação privilegiada com o cogrador para efeitos de fornecimento de energia (ligação através de uma rede de distribuição de energia, de um contrato específico de fornecimento com a empresa de energia cessionária da instalação, um compromisso desta última de fornecer uma quantidade mínima de energia à unidade de produção, salvo reembolso de um montante igual à diferença entre os custos de fornecimento de energia no mercado e os preços previstos no contrato, um desconto no preço de venda da energia a partir do décimo ano e seis meses de vigência do contrato, uma concessão à sociedade cedente do direito de opção de reacquirição do cogrador a todo o tempo, a necessidade de autorização da cedente para a execução de obras na instalação de cogeração), pode continuar a exercer a sua atividade, mesmo em caso de interrupção do fornecimento de energia ou de falha ou cessação da atividade por parte do cogrador?

JURISPRUDÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA

- 3) Por último, em caso de cessão efetiva de uma instalação de [cogeração] pelo construtor, que é titular de [um estabelecimento de produção] no mesmo local, a outra sociedade especializada no setor da energia, por razões de eficiência, a possibilidade de eliminar as emissões relevantes para efeitos do título [de emissão] do titular do [estabelecimento de produção], na sequência da cessão, e o eventual efeito de “fuga” das emissões do [...] ETS determinado pelo facto de a instalação de [cogeração], considerada isoladamente, não exceder o limiar de qualificação dos “pequenos emissores”, constitui uma violação da regra de agregação das fontes estabelecida no anexo I da Diretiva [2003/87] ou, pelo contrário, uma mera consequência lícita das escolhas organizacionais dos operadores, não proibida pelo [...] ETS?»

O TJUE declarou que o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), o artigo 3.º, ponto 1, e o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas, devem ser interpretados no sentido de que as lamas de depuração produzidas durante o tratamento conjunto, numa estação de tratamento, de águas residuais de origem industrial e residencial ou municipal, incineradas numa incineradora de resíduos para efeitos de valorização energética através da produção de vapor, não devem ser consideradas resíduos se as condições do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98 já estiverem reunidas antes da sua incineração, cabendo ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se é esse o caso no processo principal.

O TJUE declarou que o artigo 3.º, alíneas e) e f), da Diretiva 2003/87, lido em conjugação com o seu anexo I, pontos 2 e 3, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que um proprietário de um estabelecimento de produção dotado de uma central térmica cuja atividade é abrangida por este anexo I possa obter a atualização do seu título de emissão de gases com efeito de estufa, na aceção do artigo 7.º desta diretiva, quando tenha cedido uma unidade de cogeração situada na mesma estrutura industrial que esse estabelecimento e que executa uma atividade cuja capacidade é inferior ao limiar previsto no referido anexo I, a uma empresa especializada no setor da energia, celebrando simultaneamente com essa empresa um contrato que prevê, nomeadamente, que a energia produzida por essa unidade de cogeração será fornecida a esse estabelecimento, no caso de a central térmica e a unidade de cogeração não constituírem uma mesma instalação, na aceção do artigo 3.º, alínea e), da referida diretiva, e que, em todo o caso, o proprietário do estabelecimento de produção já não é o operador da unidade de cogeração, na aceção do artigo 3.º, alínea f), da mesma diretiva.

Contactos



MANUEL GOUVEIA PEREIRA
MGP@VDA.PT